

ATA COMPLEMENTAR

Ato contínuo ao vigésimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, referente à Licitação nº 133-2022-02L Tomada de Preço nº 123-2022-TP, objetivando a **Contratação de empresa de engenharia para requalificação da Rua Intendente Freire, Beco da Energia e Beco do Mocó, Praça Padre Ovídio e restauração dos Coretos das Praças Bernardino Bahia e Eduardo Fróes da Mota, no Centro**, quando a Comissão Permanente de Licitação – CPL, considerando a participação de apenas uma empresa no certame, resolveu antecipar o prazo anteriormente informado, e abrir **PRAZO RECURSAL**.

No dia 28 de novembro do ano de 2022, a empresa **T. & F. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** protocolou o seu Recurso Administrativo.

Aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e três, a CPL encaminhou o processo à Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN para reanálise técnica, considerando o Recurso apresentado.

No dia seis de fevereiro de 2023, o processo retornou da SEPLAN, e através do OFICIO/SEPLAN/DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO URBANO Nº 011/2023, a mesma opinou favoravelmente a aceitação do recurso apresentado pela licitante, conforme descrito a seguir:

Em sua argumentação, a requerente alega que, apesar de não possuir atestados com serviço de “Execução de Vala Técnica de Telecomunicações”, a mesma possui os serviços correlacionados as etapas de “Execução de Vala Técnica de Telecomunicações”, e assim, não deveria ser inabilitada por uma mera questão de nomenclatura, conforme determina a lei.

Inicialmente, passando-se a análise da legislação que trata do caso em tela, a Lei 8.666/93, no Art 30. § 3º diz:

Art. 30. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim, considerando que a lei indica a possibilidade de admissão de serviços ou obras similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, cabe agora analisar se a requerente possui tais serviços na documentação técnica apresentada para o certame.

000401

O serviço de “Execução de Vala Técnica de Telecomunicações” é caracterizado, principalmente, pelos serviços de “Escavação de Vala”, “Assentamento de Eletrodutos/Dutos” e “Reaterro e/ou Aterro compactado”, sendo a execução do serviço previsto em Termo de Referência com a tubulação seca (sem a passagem dos cabos).

Desta maneira, ao analisar os atestados apresentados pela requerente no certame, pode-se encontrar os serviços supracitados (escavação, Eletrodutos/Dutos, reaterro/aterro) com quantidades que atendem a exigência dos 50% das quantidades unitárias dos serviços correlacionados previsto na Planilha Licitada para estes itens.

Desta maneira, diante no exposto, opinamos favoravelmente pela aceitação do recurso apresentado pela licitante, cabendo a CPL a análise dos argumentos apresentados e a decisão acerca do referido pleito.

Cordialmente,


Carlos Alberto Oliveira Brito
Secretário Municipal de
Planejamento


Vagner Soares Souza
Diretor do Departamento de Planejamento
Urbano e Ambiental

Aos 08 dias do mês de fevereiro, o processo foi encaminhado à Superintendência de Operações e Manutenção, solicitando informações a respeito do andamento do processo, através do Ofício nº 029/DGCC/2023:

Referente à licitação em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para requalificação da rua Intendente Freire, Beco da Energia e Beco do Mocó, Praça Padre Ovídio e restauração dos Coretos das Praças Bernardino Bahia e Eduardo Fróes da Mota, no Centro, informamos que, após apresentação do recurso pela empresa T & F Construções e Empreendimentos Ltda, foi procedida a reanálise da qualificação técnica, tendo o seu resultado divergido da anteriormente feita, no momento da licitação.

Considerando que tais análises foram realizadas por dois profissionais desta Prefeitura, e por trata-se de documentação de capacidade técnica, não sendo competência da CPL ou da PGM, sugerimos a Vossa Senhoria que a mencionada qualificação seja submetida a uma nova análise, desta feita por uma Comissão Especial composta por, no mínimo, 3 (três) profissionais, conforme art. 51 da Lei 8.666/93.


Assim, aguardamos manifestação dessa Superintendência para adotarmos as providências cabíveis.

Em resposta ao Ofício acima citado, a SOMA encaminhou Ofício, assinado por três profissionais desta Prefeitura Municipal de Feira de Santana, emitindo o seguinte Parecer:


Desta maneira, ao analisar os atestados apresentados pela requerente no certame, pode-se encontrar os serviços supracitados (escavação, Eletrodutos/Dutos, reaterro/aterro) com quantidades que atendem a exigência dos 50% das quantidades unitárias dos serviços correlacionados previsto na Planilha Licitada para estes itens.

Assim, diante do exposto, opinamos favoravelmente pela aceitação do recurso apresentado pela licitante, cabendo a CPL a análise dos argumentos apresentados e a decisão acerca do referido pleito.

Cordialmente,


João Viáney Marval Silva
Superintendente de Operações e Manutenção
Engenheiro Civil


Wagner Soares Souza
Diretor do Departamento de Planejamento Urbano e Ambiental
Engenheiro Civil


Ianco Souza Pinho
Chefe da Divisão de Execução de Obras
Engenheiro Civil

Com base nas informações técnicas acima citadas, a CPL emitiu Parecer 001-2023, o qual foi Ratificado pelo Exmo. Sr. Prefeito, que diz:

“Diante dos argumentos acima transcritos, opinamos pelo conhecimento e deferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa T & F

Construções e Empreendimentos Ltda e, utilizando-se do princípio da autotutela administrativa, onde há possibilidade do Poder Público rever os próprios atos administrativo, considerar a empresa HABILITADA para o certame”.

Diante de todo exposto, e utilizando-se do princípio da autotutela administrativa, onde há possibilidade do Poder Público rever os próprios atos administrativo, resolve a CPL, mediante análise técnica, considerar a empresa **T. & F. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA HABILITADA**.

Ademais, adotando o critério de Menor Preço Global, resolve a CPL declarar vencedora do certame a empresa **T. & F. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com o valor de **R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)**, K= 1,09.

Nada mais havendo digno de registro, encerrou-se a presente ata.

Feira de Santana, 28 fevereiro de 2023.

Sirleide de Oliveira Rodrigues
Presidente da CPL

Luciana Lima Flores Nascimento
Membro da Comissão

Ianco de Souza Pinho
Membro da Comissão

Mariane Jerusa das Neves
Membro da Comissão